



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CURRAIS NOVOS
1ª VARA

Processo nº 0102826-64.2017.8.20.0103.

SENTENÇA

EMENTA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO VERBAL. ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. MUNICÍPIO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS. LEGALIDADE. IMPESSOALIDADE. MORALIDADE. VIOLAÇÃO. INTERESSE COLETIVO. ANULAÇÃO DO CONTRATO. CRIAÇÃO DA PROCURADORIA MUNICIPAL. NECESSIDADE. GARANTIA. INDEPENDÊNCIA TÉCNICA. PRERROGATIVA INATA. ADVOGADOS PÚBLICOS E PRIVADOS. LIVRE EXERCÍCIO DA ADVOCACIA.

1. A **Ordem dos Advogados do Brasil** estabelece em sua súmula 1, ao tratar da advocacia exercida por Advogados Públicos, que **"o exercício das funções da Advocacia Pública, na União, nos Estados, nos Municípios e no Distrito Federal, constitui atividade exclusiva dos advogados públicos efetivos a teor dos artigos 131 e 132 da Constituição Federal de 1988"**:

2. Para garantir independência técnica, que é prerrogativa inata à advocacia, seja ela pública ou privada, é necessária a existência de uma estrutura fixa de Advogados, o que somente é possível com a criação de uma Procuradoria Municipal, ressaltando que a tentativa de subordinação ou ingerência do Estado na liberdade funcional e independência no livre exercício da função do advogado público constitui violação aos preceitos Constitucionais e garantias insertas no Estatuto da OAB;

3. Por menor que seja o município, deve o mesmo ser dotado de uma estrutura fixa de procuradoria, com **peelo menos um ADVOGADO CONCURSADO**, detentor de independência técnica, prerrogativa inata à advocacia, ressaltando que essa é a única forma de garantir ao advogado com **ESTABILIDADE** ficar livre de subordinação ou ingerência do Estado na liberdade funcional e independência no livre exercício da função do advogado;

4. O **Gestor Municipal** poderá indicar Profissional de sua confiança como **Procurador Geral do Município**, responsável por organizar a defesa do município e prestar contas ao Prefeito ou Prefeita do Município, ressaltando, inclusive, que **QUALQUER MUNICÍPIO DO BRASIL DETÉM CONDIÇÕES DE MANTER EM SEUS QUADROS, PELO MENOS UM ADVOGADO CONCURSADO**, demonstrando, dessa forma, que é

totalmente ultrapassada a tese de que faz parte da discricionariedade do gestor a instalação de Procuradoria Municipal, isso considerando que esta é a única possibilidade de se manter um mínimo de estabilidade jurídica a um município, restando ao gestor a possibilidade de nomeação de um Procurador Geral de sua confiança.

1. O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte ajuizou **AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C ANULAÇÃO DE CONTRATO E PEDIDO LIMINAR EM DESFAVOR DO MUNICÍPIO DE CERRO CORÁ, ALEGANDO OS FATOS REFERIDOS NA INICIAL (FL(S). 02/16V).**

2. Após a concessão de prazo para o autor emendar a inicial (fl. 79), foi requerida a inclusão da parte **Sociedade de Advogados Moura e Diniz Advogados Associados** no pólo passivo da presente relação jurídica processual (fl. 80), bem como recebida a inicial (fl. 81).

3. Apresentada manifestação por parte dos promovidos (fls. 84/108) e Ministério Público (fl. 111), inclusive com manifestação de defesa (fls. 115/141), foi INDEFERIDO pedido liminar e determinada a intimação das partes para apresentação de manifestação acerca da necessidade de produção de novas provas (fl. 186).

4. Em audiência de instrução, foi deferido o pedido de inclusão da **Ordem dos Advogados do Brasil** como assistente dos promovidos, eis que o processo trata de discussão acerca de legalidade de contratação de escritório de advocacia, bem como ouvidos os depoimentos do Dr. **Rafael Diniz Andrade Cavalcante** e da Prefeita de Cerro Corá, na época dos fatos, **Maria das Graças de Medeiros Oliveira**, bem como apresentadas razões finais (fls. 245/248).

5. É o que se tinha para relatar, razão pela qual passo aos fundamentos e conclusão.

6. Inicialmente, declaro a presença dos pressupostos processuais subjetivos e objetivos, bem como a presença das condições da ação, razão pela qual passo a analisar o mérito, com destaque para o fato de que inexistem pedidos processuais pendentes de análise.

7. Quanto aos fatos, DECLARO que restou perfeitamente provado, pelos depoimentos¹ do Dr. **Rafael Diniz Andrade Cavalcante** e da Prefeita de Cerro Corá, na época dos fatos, **Maria das Graças de Medeiros Oliveira** (fls. 245/248), o seguinte:

a) a então candidata a **Prefeita do Município de Cerro Corá, Maria das Graças de Medeiros Oliveira**, contratou como **ADVOGADA DE SUA CAMPANHA ELEITORAL (e de toda a coligação)** a **Dra. Thaiz Lenna Moura da Costa**, **SÓCIA** do **Escritório de Advocacia MOURA & DINIZ ADVOGADOS ASSOCIADOS (posteriormente contratado pelo MUNICÍPIO DE CERRO CORÁ sem licitação);**

b) após sua eleição, a **Prefeita ELEITA do Município de Cerro Corá, Maria das Graças de Medeiros Oliveira**, contratou **DE FORMA PARTICULAR** o **Escritório de Advocacia MOURA & DINIZ ADVOGADOS ASSOCIADOS (posteriormente contratado pelo MUNICÍPIO DE CERRO CORÁ sem licitação)** para atuar em 03 (três) processos eleitorais remanescentes das eleições 2016, com atuação do Dr. **Rafael Diniz Andrade Cavalcante** e de sua sócia a **Dra. Thaiz Lenna Moura da Costa;**

c) após sua eleição, a **Prefeita ELEITA do Município de Cerro Corá,**

¹ Os depoimentos prestados foram lidos em comparecimento aos autos, e os documentos juntados aos autos, para fins de também explicitado nos autos, em 15/05/2016, em Cerro Corá, RN, CEP 59980-000, fone: 5412-2894, e-mail: 1vara@tjrn.jus.br - Mod. 1 ACP - anulação de contrato - contratação - escritório de advocacia

Maria das Graças de Medeiros Oliveira, contratou o Escritório de Advocacia **MOURA & DINIZ ADVOGADOS ASSOCIADOS (posteriormente contratado pelo MUNICÍPIO DE CERRO CORÁ sem licitação)** para atuar NA TRANSIÇÃO entre as gestões municipais, ressaltando que a Dra. **Thaiz Lenna Moura da Costa** foi nomeada como Presidente da Comissão de Transição;

d) antes do início de sua gestão, a **Prefeita ELEITA do Município de Cerro Corá, Maria das Graças de Medeiros Oliveira**, tentou contratar o Dr. **Rafael Diniz Andrade Cavalcante** como assessor jurídico do município, em cargo comissionado, tendo o referido advogado recusado a oferta sob a alegação de que o valor pago, algo em torno de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), não era suficiente para custear as despesas do seu trabalho;

e) mesmo antes do início da gestão da **Prefeita ELEITA do Município de Cerro Corá, Maria das Graças de Medeiros Oliveira**, após a recusa do Dr. **Rafael Diniz Andrade Cavalcante** atuar como assessor jurídico do município através da ocupação de cargo comissionado, a gestora passou a negociar diretamente com o advogado referido a contratação deste pelo **Município de Cerro Corá (através dos seu escritório)**, com a ressalva de que a negociação, **INCLUSIVE DE PREÇOS, ANTES DO INÍCIO DO MANDATO** da referida prefeita, **FOI SEMPRE VERBAL**, ou seja, nada tinha sido formalizado no PAPEL;

f) **NO DIA 01 DE JANEIRO DE 2017**, mesmo antes de ser contratado pessoalmente ou através do escritório de sua propriedade, o Dr. **Rafael Diniz Andrade Cavalcante** compareceu à posse da **Prefeita ELEITA do Município de Cerro Corá, Maria das Graças de Medeiros Oliveira**, apresentando-se como **ADVOGADO DO MUNICÍPIO DE CERRO CORÁ**. **RESSALTANDO**, mesmo antes de ter sido contratado;

g) o Dr. **Rafael Diniz Andrade Cavalcante** atuou como **ADVOGADO do Município de Cerro Corá**, mesmo antes de ter sido contratado, conforme confessado pelo mesmo e, também, com a análise do documento de fls. 246/247, juntado pelo Ministério Público, quando o referido advogado, **em 02 de janeiro de 2017**, assina **PARECER JURÍDICO** opinando favoravelmente à locação de imóvel pelo **Município de Cerro Corá**.

8. Partindo do pressuposto de que as afirmações acima, inseridas entre as alíneas 'a' a 'g' (item 7), são **verdadeiras**, posto que partiram de afirmações do Dr. **Rafael Diniz Andrade Cavalcante**, sócio do escritório **Moura & Diniz Advogados Associados**, e da Prefeita de Cerro Corá, na época dos fatos, **Maria das Graças de Medeiros Oliveira** (fls. 245/248), **RESTOU CLARO QUE A CONTRATAÇÃO DO ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA Moura & Diniz Advogados Associados, pelo Município de Cerro Corá, NÃO OCORREU MEDIANTE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO OU MESMO DISPENSA, EIS QUE A CONTRATAÇÃO OCORREU COMO OCORRE NA INICIATIVA PRIVADA, DE FORMA VERBAL, tendo o procedimento juntado às fls. 43/78 SIDO "MONTADO" POSTERIORMENTE À CONTRATAÇÃO, APENAS PARA FORMALIZAR O QUE JÁ TINHA OCORRIDO VERBALMENTE, conforme facilmente se percebe com a análise do próprio procedimento, que apresenta datas desencontradas, anteriores às práticas dos fatos, dentre tantos outros detalhes perceptíveis isoladamente e mais ainda após os depoimentos referidos no item anterior.**

9. O simples exame do procedimento de fls. 43/78 **COMPROVA, SEM NENHUMA DÚVIDA**, que o mesmo foi montado para justificar uma contratação já ocorrida VERBALMENTE, como facilmente se percebe ao analisar, por exemplo, que vários atos são praticados com datas anteriores A ATOS POSTERIORMENTE PRATICADOS, como nos seguintes casos:

a) o procedimento de fls. 43v/78 (**número do processo judicial**) é numerado pela Assessoria Jurídica do Município de Cerro Corá com os

Contudo, **falhas gritantes são percebidas facilmente:**

b) o procedimento de contratação do escritório é **AUTUADO** no dia **05.01.2017** (fl. 43v do processo judicial), no mesmo dia da assinatura do contrato (fls. 74v/76 do processo judicial), **contudo, os documentos INDICADOS (autuação e contrato) são anteriores a documentos apresentados pelo ESCRITÓRIO MOURA & DINIZ ADVOGADOS ASSOCIADOS, como os documentos mostrados às fls. 51, 58, 59v e 70, por exemplo. Simples assim: documentos apresentados pelo escritório contratado são POSTERIORES ao próprio contrato, sendo que o contrato foi assinado no mesmo dia da autuação do procedimento, como facilmente se percebe abaixo:**

c) o contrato, assinado em **05.01.2017 (fls. 74v/76v)**, TEM DATA ANTERIOR aos documentos de fls. 51, 58, 59v e 70, por exemplo, conforme facilmente se percebe na análise individual de cada documento:

c.1) à fl. 51 (do processo judicial), consta **CERTIDÃO DO CADASTRO NACIONAL DE PESSOA JURÍDICA** do escritório de advocacia contratado, **datada de 19/01/2017**, bem como numerada no procedimento administrativo com o número 16. Ocorre que é impossível uma certidão colacionada à fl. 16 de um procedimento administrativo que segue ordem cronológica, datada de **19/01/2017**, ter data posterior ao próprio contrato, **datado de 05/01/2017**, colacionado às fls. 64/68 do procedimento administrativo. Simples assim: o contrato foi assinado com data anterior ao momento da montagem do procedimento!:

c.2) à fl. 58 (do processo judicial), consta **CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO** do escritório de advocacia contratado, **datada de 17/01/2017**, bem como numerada no procedimento administrativo com o número 30. Ocorre que é impossível uma certidão colacionada à fl. 30 de um procedimento administrativo que segue ordem cronológica, datada de **17/01/2017**, ter data posterior ao próprio contrato, **datado de 05/01/2017**, colacionado às fls. 64/68 do procedimento administrativo:

C.3) à fl. 59v (do processo judicial), consta **CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO FGTS – CRF** do escritório de advocacia contratado, **datado de 17/01/2017**, bem como numerada no procedimento administrativo com o número 33. Ocorre que é impossível um certificado colacionado à fl. 33 de um procedimento administrativo que segue ordem cronológica, datado de **17/01/2017**, ter data posterior ao próprio contrato, **datado de 05/01/2017**, colacionado às fls. 64/68 do procedimento administrativo:

C.4) à fl. 70 (do processo judicial), consta **DECLARAÇÃO** de que **THAIZ**

LATU SENSU, **datada de 18/01/2017**, bem como numerada no procedimento administrativo com o número 54. Ocorre que é impossível uma declaração colacionada à fl. 54 de um procedimento administrativo que segue ordem cronológica, datada de 18/01/2017, ter data posterior ao próprio contrato, **datado de 05/01/2017**, colacionado às fls. 64/68 do procedimento administrativo.

10. Pelos erros grosseiros referidos no item anterior, bem como pelas razões já expostas até o presente momento, DECLARO que o procedimento de fls. 43/78 foi completamente "montado", com o fito de tentar dar ares de legalidade a uma situação jurídica ilegal, **eis que restou evidente a ilegalidade da contratação VERBAL por parte do Município de Cerro Corá**, do escritório de advocacia **MOURA & DINIZ ADVOGADOS ASSOCIADOS**, que violou frontalmente ao estabelecido no art. 37, *caput*, da Constituição da República, adiante transcrito, especialmente no que se refere aos princípios da **legalidade, impessoalidade e moralidade**. Os contratos pactuados pela administração pública não podem ocorrer verbalmente (como ocorreu o discutido no presente processo) e muito menos **em razão de ter determinado profissional atuado em favor de prefeito eleito em sua campanha eleitoral, o que demonstra a pessoalidade e imoralidade na contratação pública REFERIDA** na inicial de fls. 02/16v. Segue transcrição:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios** obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e (...)". (grifos acrescentados ao original).

11. Destaco, também, que o parecer de fls. 71/73, **ASSINADO** pela Dra. **Lívia Carla Fernandes Cabral de Araújo Amaral**, datado de **05.01.2017**, leva em consideração documentos como os constantes às fls. 56 e anteriores (do procedimento administrativo) para concluir o seguinte: "(...) **Conclusão: Isto posto, opinamos pela possibilidade de contratação de escritório de advocacia diretamente pela inexigibilidade de licitação, tendo em vista que a natureza do objeto a ser contratado impossibilita a licitação (...)** Cerro Corá/RN, 05/01/2017. **LÍVIA CARLA FERNANDES CABRAL DE ARAÚJO AMARAL. ADVOGADA – OAB/RN 12.481**" (fls. 71/73 do procedimento judicial). Contudo, o absurdo é que os documentos de fls. 51, 58, 59v e 70 **são datados com datas posteriores ao parecer (mas juntados ao procedimento administrativo cronologicamente antes do parecer), o que indica que o parecer foi datado de 05.01.2017, falsamente**, na medida em que documentos como o de fl. 70, por exemplo, é **datado de 18.01.2017**.

12. Acerca do tema discutido nos presentes autos, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico no sentido de ser **possível a CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR SEM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PELO PODER PÚBLICO**, desde que **comprovada a notória especialização jurídica do profissional contratado**, conforme facilmente se observa no julgado adiante transcrito, **Relatado pelo Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 08/06/2018:**

ADVOGADO PARTICULAR SEM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ATOS ÍMPROBOS COMPROVADOS NA ORIGEM. REQUISITOS PARA A DISPENSA DE LICITAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. **"A notória especialização jurídica é aquela de caráter absolutamente extraordinário e incontestável, que fala por si. É posição excepcional, que põe o profissional no ápice de sua carreira e do reconhecimento, espontâneo, no mundo do Direito, mesmo que regional, seja pela longa e profunda dedicação a um tema, seja pela publicação de obras e exercício da atividade docente em instituições de prestígio. A especialidade do serviço técnico está associada à singularidade, envolvendo serviço específico que reclame conhecimento peculiar do seu executor e ausência de outros profissionais capacitados no mercado, daí decorrendo a inviabilidade da competição."** (REsp 448.442/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 24/09/2010).
2. **Na hipótese dos autos, rever o entendimento da origem de que não foram demonstrados os requisitos necessário à regular dispensa do procedimento licitatório demandaria o reexame de provas, o que é vedado nessa Corte de Justiça, ante a incidência da Súmula 7/STJ.**
3. **Agravo interno a que se nega provimento.** (AgInt no AREsp 1026225/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 08/06/2018)". (grifos acrescidos no original).

13. No caso dos autos, **EM QUE PESE TER SIDO COMPROVADA A CONTRATAÇÃO DE FORMA VERBAL, SEM RESPEITAR AOS DITAMES LEGAIS**, observo que não restou comprovada sequer a notória especialização, considerada como *"aquela de caráter absolutamente extraordinário e incontestável, que fala por si. (...) posição excepcional, que põe o profissional no ápice de sua carreira e do reconhecimento, espontâneo, no mundo do Direito, mesmo que regional, seja pela longa e profunda dedicação a um tema, seja pela publicação de obras e exercício da atividade docente em instituições de prestígio. (...) especialidade do serviço técnico (...) associada à singularidade, envolvendo serviço específico que reclame conhecimento peculiar do seu executor e ausência de outros profissionais capacitados no mercado, daí decorrendo a inviabilidade da competição."* (REsp 448.442/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 24/09/2010).

14. Ao analisar os documentos apresentados pelo escritório **MOURA & DINIZ ADVOGADOS ASSOCIADOS (fls. 50/70)**, fica clara a inexistência de prova de serem os integrantes da banca de advocacia dotados de notória especialização jurídica, **inexistindo provas de que os mesmos publicaram obras na área da contratação ou mesmo são docentes em instituições de prestígio, ou seja, não restou comprovada a especialidade do serviço técnico associada à singularidade, envolvendo serviço específico que reclame conhecimento peculiar do seu executor e ausência de outros profissionais capacitados no mercado, daí decorrendo a inviabilidade da competição.** No caso da Dra. **THAIZ LENNA MOURA DA COSTA**, observo que a mesma é **ESTUDANTE** do curso de ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – LATU SENSU, com DECLARAÇÃO datada de **18.01.2017**, o que indica a inexistência da notória especialização, considerada no parecer de fls. 71/73, mesmo estando este **datado de 05.01.2017**.

15. Acrescento, por oportuno, que os Drs. **RAFAEL DINIZ ANDRADE CAVALCANTE e THAIZ LENNA MOURA DA COSTA**, sendo o primeiro Presidente da OAB, seccional de Currais Novos, são reconhecidos notoriamente como profissionais capacitados no mercado, da mesma forma que outros tantos atuantes no Rio Grande do Norte e na própria região Seridó, ficando claro, portanto, a viabilidade da competição e necessidade de realização de licitação para contratação de escritório de advocacia apto a atender as necessidades do **Município de Cerro Corá**, isso se fosse o caso de contratar antes da formalização da Procuradoria do Município de Cerro Corá.

16. Enfim, pelas razões acima expostas, DECLARO a ILEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO pelo **Município de Cerro Corá** do escritório de advocacia **MOURA & DINIZ ADVOGADOS ASSOCIADOS**, ficando o mesmo impedido de representar o **Município de Cerro Corá após 30.09.2018 (o período entre a publicação da sentença e o dia 30.09.2018 será considerado o período de transição entre o escritório e a nova assessoria jurídica do Município de Cerro**

Corá), com a ressalva de que os Assessores Jurídicos do quadro do Município de Cerro Corá deverão assumir a defesa do município, até a estruturação da Procuradoria Municipal. Concedo, portanto, a tutela de urgência requerida liminarmente, diante da presença da certeza do direito, analisada em cognição exauriente, bem como em razão da presença do periculum in mora, tendo em vista que um ente público não poderá continuar a ser representado por um escritório de advocacia contratado ilegalmente, o que pode lhe gerar um grande prejuízo.

17. Destaco, também, que restou **incontroverso no presente processo que o Município de Cerro Corá dispõe de 02 (dois) cargos de Assessores Jurídicos (CC3)**, sendo um vinculado à Secretaria Municipal de Trabalho, Habitação e Assistência Social (SEMTHAS), para atender às demandas da população carente, e outro vinculado à Secretaria Municipal de Administração e Gabinete (SEMAG), conforme facilmente se observa às fls. 22/23. Como na Comarca de Currais Novos existe **Defensoria Pública** instalada, DECLARO a desnecessidade de atuação de um Assessor Jurídico junto à Secretaria Municipal de Trabalho, Habitação e Assistência Social (SEMTHAS), **devendo os dois Assessores Jurídicos do Município atuarem junto à Secretaria Municipal de Administração e Gabinete (SEMAG)**, como forma de suprir a saída do escritório de advocacia que teve o seu vínculo extinto.

18. Assim, fica claro que até a estruturação da Procuradoria Municipal em Cerro Corá, deverão os Assessores Jurídicos referidos no item anterior defenderem os interesses do **Município de Cerro Corá (com a observância quanto ao período de transição)**, com destaque para o fato de que inexistente necessidade de o município arcar com despesas de advogado para a população, eis que **EXISTE DEFENSORIA ATUANDO NA COMARCA DE CURRAIS NOVOS (incluindo o município de Cerro Corá), conforme já enfatizado no item 17.**

19. Quanto à necessidade de criação de uma Procuradoria Municipal no **Município de Cerro Corá**, destaco que a participação da **Ordem dos Advogados do Brasil** é muito importante no presente processo, **não para atender aos interesses de determinados advogados ou mesmo escritórios de advocacia, mas PARA GARANTIR A LUTA PELA COLETIVIDADE, ressaltando, inclusive, que que a instituição editou 10 súmulas EM DEFESA DA ADVOCACIA PÚBLICA, adiante transcritas²:**

SÚMULAS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM FAVOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

Súmula 1 - O exercício das funções da Advocacia Pública, na União, nos Estados, nos Municípios e no Distrito Federal, constitui atividade exclusiva dos advogados públicos efetivos a teor dos artigos 131 e 132 da Constituição Federal de 1988.

Súmula 2 - A independência técnica é prerrogativa inata à advocacia, seja ela pública ou privada. A tentativa de subordinação ou ingerência do Estado na liberdade funcional e independência no livre exercício da função do advogado público constitui violação aos preceitos Constitucionais e garantias insertas no Estatuto da OAB.

Súmula 3 - A Advocacia Pública somente se vincula, direta e exclusivamente, ao órgão jurídico que ela integra, sendo inconstitucional qualquer outro tipo de subordinação.

Súmula 4 - As matérias afetas às atividades funcionais, estruturais e orgânicas da Advocacia Pública devem ser submetidas ao Conselho Superior do respectivo órgão, o qual deve resguardar a representatividade das carreiras e o poder normativo e deliberativo.

Súmula 5 - Os Advogados Públicos são invioláveis no exercício da função. As remoções de ofício devem ser amparadas em requisitos objetivos e prévios, bem como garantir o devido processo legal, a ampla defesa e a motivação do ato.

Súmula 6 - Os Advogados Públicos são invioláveis no exercício da função, não sendo passíveis de responsabilização por suas opiniões técnicas, ressalvada a hipótese de dolo ou fraude.

Súmula 7 - Os Advogados Públicos, no exercício de suas atribuições, não podem ser presos ou responsabilizados pelo descumprimento de decisões judiciais. A responsabilização dos gestores não pode ser confundida com a atividade de representação judicial e extrajudicial do advogado público.

Súmula 8 - Os honorários constituem direito autônomo do advogado, seja ele público ou

² Endereço eletrônico: <http://www.oab.org.br/noticia/24762/conselho-federal-traca-diretriz-em-defesa-da-advocacia-publica>.
Súmulas extraídas do seguinte endereço eletrônico: <http://www.oab.org.br/noticia/24762/conselho-federal-traca-diretriz-em-defesa-da-advocacia-publica>.

privado. A apropriação dos valores pagos a título de honorários sucumbenciais como se fosse verba pública pelos Entes Federados configura apropriação indevida.

Súmula 9 - O controle de ponto é incompatível com as atividades do Advogado Público, cuja atividade intelectual exige flexibilidade de horário.

Súmula 10 - Os Advogados Públicos têm os direitos e prerrogativas insertos no Estatuto da OAB.

20. Quando a **Ordem dos Advogados do Brasil** estabelece em sua súmula 1 que "**o exercício das funções da Advocacia Pública, na União, nos Estados, nos Municípios e no Distrito Federal, constitui atividade exclusiva dos advogados públicos efetivos a teor dos artigos 131 e 132 da Constituição Federal de 1988**", fica clara a necessidade de se criar uma estrutura fixa de advogados, isso com o fim de garantir aos Advogados Públicos o buscado com a súmula 2, ou seja, a independência técnica, que é prerrogativa inata à advocacia, seja ela pública ou privada, ressaltando que a tentativa de subordinação ou ingerência do Estado na liberdade funcional e independência no livre exercício da função do advogado público constitui violação aos preceitos Constitucionais e garantias insertas no Estatuto da OAB.

21. Por menor que seja o município, deve o mesmo ser dotado de uma estrutura fixa de procuradoria, com **peelo menos um ADOVADO CONCURSADO**, detentor de independência técnica, prerrogativa inata à advocacia, ressaltando que essa é a única forma de garantir ao advogado com **ESTABILIDADE** ficar livre de subordinação ou ingerência do Estado na liberdade funcional e independência no livre exercício da função do advogado. **A Constituição da República visa garantir ao Advogado Público um escudo contra a violação aos preceitos Constitucionais e garantias insertas no Estatuto da OAB.**

22. Destaco, por oportuno, que o **Gestor Municipal** poderá indicar Profissional de sua confiança como **Procurador Geral do Município**, responsável por organizar a defesa do município e prestar contas ao Prefeito ou Prefeita do Município, ressaltando, inclusive, que **QUALQUER MUNICÍPIO DO BRASIL DETÉM CONDIÇÕES DE MANTER EM SEUS QUADROS PELO MENOS UM ADOVADO CONCURSADO**, demonstrando, dessa forma, que é totalmente ultrapassada a tese de que faz parte da discricionariedade do município a instalação de Procuradoria Municipal, isso considerando que esta é a única possibilidade de se manter um mínimo de estabilidade jurídica a um município, **restando ao gestor a possibilidade de nomeação de um Procurador Geral.**

23. Pelo exposto, impõe-se, portanto, o julgamento de procedência dos pleitos iniciais, com a determinação de que o **Município de Cerro Corá**, através dos Poderes Executivo e Legislativo, criem e estruturam a Procuradoria Municipal em Cerro Corá, composta com no mínimo um Procurador Geral, de livre indicação do Prefeito Municipal, bem como um Advogado Público contratado e **concurado**, isso até o final do ano de 2018, **com a ressalva de que até a criação da Procuradoria a defesa jurídica do município será materializada através dos 02 (dois) cargos de Assessores Jurídicos (CC3) integrantes do quadro do município.**

24. Destaco, por oportuno, diante da falta de legislação específica para o tema, DECLARO que o **Município de Cerro Corá** deve obedecer ao estabelecido na LEI COMPLEMENTAR Nº 548, DE 03 DE SETEMBRO DE 2015, que institui, no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, piso salarial para os advogados em exercício profissional na iniciativa privada, razão pela qual deve o referido município pagar no mínimo R\$ 1.437,69 (um mil quatrocentos e trinta e sete reais e sessenta e nove centavos) para os advogados que trabalhem 4h diárias ou 20h semanais ou mesmo R\$ 2.875,38 (dois mil oitocentos e setenta e cinco reais e trinta e oito centavos) para os que atuem 8h diárias ou 40h semanais³.

DISPOSITIVO.

³ Atualização dos valores apresentados no seguinte endereço eletrônico: <http://www.oab.org.br/noticia/24762/conselho-federal-traca-diretriz-em-defesa-da-advocacia-publica>.
Endereço: Av. Cel. José Bezerra, 175 - Centro - CEP: 50000-000, Fone: 34922851, Curitiba - PR - Brasil.
<http://www.oab.org.br/noticia/24762/conselho-federal-traca-diretriz-em-defesa-da-advocacia-publica>

25. Diante de todas as razões acima expostas, julgo PROCEDENTES os pedidos iniciais, bem como concedo tutela de urgência, tudo no seguinte sentido:

a) DECLARO a ILEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO pelo **Município de Cerro Corá** do escritório de advocacia **MOURA & DINIZ ADVOGADOS ASSOCIADOS**, ficando o mesmo impedido de representar o **Município de Cerro Corá** após 30.09.2018 (o período entre a publicação da sentença e o dia 30.09.2018 será considerado o período de transição entre o escritório e a nova assessoria jurídica do Município de Cerro Corá), com a ressalva de que os Assessores Jurídicos do quadro do Município de Cerro Corá deverão assumir a defesa do município, até a estruturação da Procuradoria Municipal.

Assim: **a.1)** intemem-se o(s) atual(is) advogado(s) ocupante(s) do(s) do(s) **02 (dois) cargos de Assessores Jurídicos (CC3)** no **Município de Cerro Corá** ou, na falta deste(s), intemem-se o Prefeito Municipal de Cerro Corá para nomeação em 24h (vinte e quatro horas), informando a necessidade de assunção da defesa jurídica integral do **Município de Cerro Corá** já a partir de 01 de outubro de 2018 e de que da publicação da sentença até 30 de setembro de 2018 ocorrerá a transição entre o escritório contratado e a nova Assessoria Jurídica do Município de Cerro Corá; **a.2)** intemem-se o escritório de advocacia **MOURA & DINIZ ADVOGADOS ASSOCIADOS** para apresentação de relatório de transição até o dia 01 de outubro de 2018, informando a existência de todas as obrigações do referido escritório, bem como processos e procedimentos em curso envolvendo o **Município de Cerro Corá** e as providências a cumprir por parte da nova assessoria jurídica do município, destacando inclusive os prazos;

b) DETERMINO que o **Município de Cerro Corá**, através dos Poderes Executivo e Legislativo, criem e estrutrem a Procuradoria Municipal em Cerro Corá, composta com no mínimo um Procurador Geral, de livre indicação do Prefeito Municipal, bem como um Advogado Público contratado e **concursado**, isso até o final do ano de 2018, **com a ressalva de que até a criação da Procuradoria a defesa jurídica do município será materializada através dos 02 (dois) cargos de Assessores Jurídicos (CC3) integrantes do quadro do município**, ressaltando que o referido município deve pagar no **mínimo**⁴ R\$ 1.437,69 (um mil quatrocentos e trinta e sete reais e sessenta e nove centavos) para os advogados que trabalhem 4h diárias ou 20h semanais ou mesmo R\$ 2.875,38 (dois mil oitocentos e setenta e cinco reais e trinta e oito centavos) para os que atuem 8h diárias ou 40h semanais. **Oficiem-se pessoalmente ao Prefeito e Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Cerro Corá, para o cumprimento do determinado no presente item.**

26. DECLARO, portanto, o presente processo extinto com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

27. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. **Cumram-se com urgência.**

28. Sem custas e honorários advocatícios.

29. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao Ministério Público.

Currais Novos, 17/09/2018 10:58.

Marcus Vinícius Pereira Júnior
Juiz de Direito

⁴ É indicada inclusive que seja ofertada uma remuneração maior do que o piso isso com o fim de atrair bons e dedicados advogados para integrar o quadro do Município de Cerro Corá. E-mail: curraisnovos@trf4.jus.br. Para a CF, multa de 0,1% do produto da contratação do escritório de advocacia